



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.000922/2009-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.766 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** CIA HEMMER INDUSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2008

EMBARGOS. ERROS MATERIAIS.

Verificados erros materiais na referência à base legal de parte das infrações, cabe sua retificação via embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de que se procedam as modificações no Acórdão n° 2803-003.057 propostas na conclusão do voto do relator, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

**Relatório**

A 3ª Turma Especial da 2ª Seção exarou o Acórdão n° 2803-003.057 (e-fls. 169/177), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração : 01/03/2004 a 31/10/2008*

*AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.*

*O auxílio ou bolsa educação direcionada aos funcionários da empresa, vinculada a sua atividade, não caracterizam remuneração, logo não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*ALUGUÉIS. SALÁRIO IN NATURA. HABITUALIDADE.  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Havendo habitualidade no recebimento de ajuda de custo para aluguel, essa parcela deve integrar o salário de contribuição, com a devida incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do Conselho de Contribuintes e Superior Tribunal de Justiça.*

*LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.*

*MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Apenas cabe aplicação retroativa de multa ou penalidade quando a mesma for realmente mais benéfica.*

O contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 207/210) trazendo diversas razões que a seu ver lhes dariam respaldo, porém foi admitida como apta para tanto somente a alegação de erro material na determinação da aplicação da multa até o limite de 75%, de acordo com o respectivo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 226/231).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Dado que o contribuinte foi cientificado do acórdão de recurso voluntário em 09/12/2016 (e-fl. 224), constata-se a tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 16/12/2016 (e-fl. 211).

Não bastasse serem tempestivos nos termos do referido artigo, deve ser anotado que eles foram recebidos para fins de correção de erro material, atraindo a incidência do art. 66 do RICARF, o que corrobora a sua tempestividade, sob ambos os prismas.

Como relatado, os embargos do sujeito passivo foram parcialmente admitidos, para apreciação da seguinte assertiva:

(...)

3. **Em primeiro lugar**, porque o Acórdão apresenta erro material ao determinar a aplicação da multa “até o limite de 75% que está estabelecido no art. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, **II**, da Lei n. 9.430/1996”. Isso porque, como facilmente se verifica pela argumentação constante no próprio Acórdão, este pretendia se referir ao inciso **I** (único a prever multa de 75%), mas acabou indicando o inciso **II**, em decorrência de erro material (possivelmente de digitação).

Sem dúvida tem razão o embargante, conforme a transcrição dos dispositivos focados revela:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

Vale, por oportuno, corrigir as demais referências equivocadas feita ao inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, constantes ao final do tópico V da fundamentação, bem como na conclusão do voto do relator, as quais, versando sobre a mesma infração, tratam-se também de evidentes erros materiais.

### Conclusão

Portanto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração como Embargos Inominados, acolhendo-os para fins de que se proceda as seguintes modificações no Acórdão nº 2803-003.057, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

- Seja substituído o excerto do acórdão do Colegiado onde consta redigido "b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art.. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte", pelo seguinte trecho:

b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art.. 35-A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte.

- Seja substituído o parágrafo do tópico V da fundamentação onde consta redigido "Dessa forma, entendo que deve ser aplicado ao caso as penalidades estabelecidas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, até o limite de 75% (art.. 35A da Lei n. 8.212/1991 combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996), conforme estabelecido pela redação posterior a da comentada alteração", pelo seguinte parágrafo:

Dessa forma, entendo que deve ser aplicado ao caso as penalidades estabelecidas no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, até o limite de 75% (art. 35-A da Lei n. 8.212/1991 combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996), conforme estabelecido pela redação posterior a da comentada alteração.

- Seja substituído o parágrafo do tópico VI da fundamentação onde consta redigido "b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, II, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte", pelo seguinte parágrafo:

b) a multa a ser aplicada aos créditos tributários constituídos seja a estabelecida no art. 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação anterior à MP n 449, de 04.12.2008, conforme a fase processual, até o limite de 75% que está estabelecido art. 35-A da Lei n. 8.212/1991 (atual redação) combinado com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, desde que mais favorável ao contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson